DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6097/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17659/2014
PROTOCOLO	:	1558880
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	:	ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 281/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 091/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS
CONTRATADA	:	REIS E VASCONCELOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 69.914,57
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 091/2014** - (peça 08, fls. 100-134) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 281/2014** - (peça 18, fls. 282-304).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 091/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.502/02 e do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais de consumo, materiais de limpeza, higiene e utensílios, para uso das diversas Secretarias do Município de Ivinhema - MS, conforme Cláusula Segunda - (peça 18, fls. 282).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 69.914,57 (sessenta e nove mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 18, fls. 300).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 22/09/2014 à 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 18, fls. 301).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise **ANA–2ªICE–4500/2015** - (peça 21, fls. 313-317), observando em sua análise a intempestividade na remessa dos documentos relativos às 1ª e 2ª fases, bem como a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-13170/2015** - (peça 22, fls. 282-304) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos e não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 091/2014* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de materiais de consumo, materiais de limpeza, higiene e utensílios, para uso das diversas Secretarias do Município de Ivinhema - MS,

no valor de R$ 69.914,57 (sessenta e nove mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 22/09/2014 à 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 18, fls. 282-304).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 21, fls. 316), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 091/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 281/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) **e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda - me** (CNPJ nº 12.071.898/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 22, fls. 319), *in verbis:*

> "A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido**:
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> **II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 281/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> **III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar**, com lastro no artigo 42, caput c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
> **IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio

do Subanexos XVII e em relação à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, sendo a ausência do Subanexo XVII passível de saneamento pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja, na execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 091/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 281/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Reis e Vasconcelos Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 12.071.898/0001-78, representada pelo Senhor Jhonatan Reis Vasconcelos**,** CPF/MF nº 019.606.471-64, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas e pelo não encaminhamento do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator